

PROCESSO - A.I. Nº 09263950/03
RECORRENTE - KÁTIA MARIA SOARES PINA MENDONÇA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0355-02/03
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 16.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0670-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO INSCRITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/03/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 6.147,90 mais a multa de 100%, sob acusação de estocagem de mercadorias (bebidas alcoólicas) desacompanhadas de documentação fiscal própria, conforme Termo de Fiscalização, Planilha e Declarações de Estoques às fls. 2 a 6.

VOTO DO RELATOR DE 1ª INSTÂNCIA

A exigência fiscal de que cuida os autos se refere a estocagem de mercadorias (bebidas alcoólicas) desacompanhada de documentação fiscal própria, conforme Termo de Fiscalização, Planilha e Declarações de Estoques às fls. 02 a 06.

No Termo de Fiscalização consta que as quantidades das mercadorias estocadas sem documentação fiscal foram apuradas através do demonstrativo de entradas de mercadorias sujeitas à antecipação tributária constante à fl. 03, no qual, se verifica que foram apuradas entradas sem notas fiscais (Coluna I); entradas sem nota fiscal em função da data da fabricação (Coluna J); e entradas sem nota fiscal em 2002 e não consignadas no Registro de Inventário de 2001 (Coluna L).

Na defesa fiscal, nota-se que o sujeito passivo demonstrou perfeitamente ter compreendido o real motivo da autuação, qual seja, constatação de mercadorias em estoque desacompanhadas da documentação fiscal respectiva, apresentando como único argumento para elidir a acusação fiscal, a alegação que o autuante considerou inidôneas as Notas Fiscais nºs 0025 e 0045 emitidas pela firma Brotto Comércio e Representação Ltda.

De acordo com o artigo 209, “Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que: VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude.”

Pelas provas trazidas aos autos pelo autuante, mais precisamente, a comprovação de que a atividade exclusiva do estabelecimento é de comércio varejista de móveis, por si só, não seria suficiente para se considerar inidôneos tais documentos fiscais. Porém, considerando o que consta na DME do mês de agosto de 2002 e no livro Registro de Entrada, há sinais evidentes que as notas fiscais inexistiam no referido mês, pois os valores a elas inerentes não foram declarados na DME. Além disso, não foi comprovado o pagamento das notas fiscais.

Portanto, não obstante tais documentos fiscais preencherem todos os requisitos legais, eis que, foram autorizadas através do processo nº 17410044052000, PAIDF nº 343014 de 31/08/00, impressas em 09/2000, e emitidas dentro do prazo de validade até 30/08/2002, mesmo assim, pelas provas constantes nos autos às fls. 27 a 84, está demonstrado que foram utilizados com o intuito de fraude, tornando-os inidôneos para o fim a que se destinam.

Quanto ao pedido de diligência requerido pelo autuado, nos termos do artigo 147, inciso I, alíneas “a” e “b”, do RPAF/99, indefiro, pois os documentos constantes dos autos são suficientes para a minha convicção acerca da lide, além do fato do autuado não ter juntado aos autos qualquer documento acerca de suas alegações que justifique revisão do trabalho fiscal.

Nestas circunstâncias, considero caracterizada a infração, tendo em vista que o RICMS/BA prevê que é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto aquele que detiver mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação fiscal (art. 191 c/c com art. 39, I, do RICMS/97).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado o recorrente apresenta Recurso Voluntário onde alega que a Decisão da JJF contraria verdades fundamentadas na defesa inicial.

Observa que apresentou os registros contábeis da época, onde registrou os pagamentos parcelados e apresentou extrato bancário onde evidencia a emissão dos cheques para tais pagamentos, documentos estes, que no seu entendimento, elidiriam a acusação fiscal, no que diz respeito à inidoneidade das Notas Fiscais nºs 0025 e 0045 emitidas pela firma Brotto Comércio e Representação Ltda.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 117 e 118, assim conclui:

“A infração fiscal constatada pelo autuante está claramente tipificada e comprovada, conforme atestam o termo de fiscalização, planilha e declaração de estoque.

Convém salientar que, até o presente momento, o recorrente não logra apresentar qualquer prova ou mesmo indício de prova capaz de descharacterizar a legitimidade do procedimento fiscal.

Ante o exposto nosso opinativo é pelo conhecimento e improvimento do recurso.”

VOTO

Concordamos inteiramente com o Parecer da PROFIS.

Observamos que o Recurso Voluntário trata apenas da questão da inidoneidade das Notas Fiscais nºs 0025 e 0045 emitidas pela firma Brotto Comércio e Representação Ltda e esta inidoneidade

está claramente descrita e comprovada pela autuante, no Termo de Fiscalização, questão devidamente apreciada pelo relator de 1^a Instância.

Desta forma, considero que não merece reparo o julgamento de 1^a Instância e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09263950/03, lavrado contra KÁTIA MARIA SOARES PINA MENDONÇA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.147,90, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS